

VOTO

Inicialmente, cumpre conhecer dos recursos ora em análise, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Insurgem-se os recorrentes contra o Acórdão 2.146/2011-2ª Câmara, relativo à Prestação de Contas da UFPB - exercício de 2005, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, apenando-os com a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92.

3. Consoante o Voto condutor do referido Acórdão, os motivos que fundamentaram o juízo sobre as contas dos ora recorrentes foram aqueles a seguir indicados, que considerarei em meu exame:

a) Sr. Rômulo Soares Polari, Reitor – (itens 2.2, 2.4, 2.7 e 7 do Voto) nos convênios celebrados com a Fundação de Apoio à Pesquisa (Funape), celebração de convênios cujos objetos apresentavam-se incompatíveis com as finalidades institucionais da Funape, a exemplo de obras e serviços de engenharia civil e ações de cunho meramente administrativo, funcionando a Fundação como mera intermediadora; descontrole no acompanhamento das execuções e prestações de contas dos convênios; descumprimentos de formalidades legais; interveniência indevida na execução de convênio; substituição de planos de trabalho de convênios sem registros formais; e pagamentos efetuados de maneira indevida; pagamento de retribuição pelo exercício de Cargo de Direção na FJA e na Funape, utilizando-se, de forma simulada, de funções de assessor do Gabinete do Reitor/CD-4; com relação ao controle dos bens móveis da entidade, falta de providências efetivas para sanar as seguintes falhas, incorrendo, inclusive, em reincidência em muitas delas: desatualização do inventário de bens móveis, falta de registro de lançamentos no SIAFI, termos de responsabilidade sem assinatura, ausência de incorporação de bens ao patrimônio da entidade e bens móveis não localizados;

b) Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração e Planejamento (item 2.7 do voto): desatualização do inventário de bens móveis, falta de registro de lançamentos no SIAFI, termos de responsabilidade sem assinatura, ausência de incorporação de bens ao patrimônio da entidade e bens móveis não localizados;

c) Sr. Isac Almeida de Medeiros, Diretor do Laboratório de Tecnologia Farmacêutica (item 2.6 do voto): superfaturamento na aquisição de material de consumo e falta de pesquisa de preços no Sistema de Preços Praticados (SISPP).

4. O Sr. Rômulo Soares Polari, na condição de Reitor da UFPB no exercício a que se referem os autos, alega, em preliminar, a utilização no âmbito das IFES da delegação de competência em decorrência da falta de condições objetivas do Reitor de conduzir e saber tudo que ocorre na Universidade. Sustenta, assim, que lhe foram atribuídas responsabilidades por condutas de terceiros, inexistindo fatos objetivos e concretos a ele atribuídos. Alega, ainda, que suas decisões foram tomadas com base em pareceres técnicos ou jurídicos, cabendo afastar sua eventual responsabilidade.

5. No que concerne às referidas preliminares, deve ser salientado que, não obstante a delegação, o Reitor é o gestor principal da universidade, responsável pela administração de suas finanças e aplicação de seus recursos, entre outras atribuições. Nessa condição, é o responsável principal pela prestação de contas. Quanto aos pareceres técnicos ou jurídicos, farta jurisprudência desta Corte de Contas tem reiterado o entendimento de que esses pareceres não eximem o gestor de responsabilidade, uma vez que não são vinculantes. Dessa forma, acolho os fundamentos da instrução e considero afastadas as preliminares.

6. Quanto ao mérito, na mesma linha de raciocínio traçada pela Unidade Técnica, não considero adequado sancionar o recorrente em decorrência da irregularidade atinente aos convênios celebrados com a Fundação de Apoio à Pesquisa (Funape), cujos objetos pactuados não eram

compatíveis com as finalidades institucionais da aludida Fundação. Embora a jurisprudência desta Corte seja pacífica no sentido de vedar a celebração dos convênios cujos objetos sejam incompatíveis com as finalidades institucionais das fundações de apoio, à época existia *zona nebulosa na interpretação de dispositivos da legislação que regia o assunto, incluindo aí a questão das “obras civis de infra estrutura”*. Assim, considerando que no exercício a que se referem as presentes contas, a questão ainda não era pacífica, entendo que devam ser acolhidos os argumentos do recorrente quanto a este ponto.

7. No tocante às constatações concernentes ao acompanhamento das execuções e prestações de contas dos convênios firmados entre a UFPB e a Funape, conforme destacado pela Serur, em virtude do lapso temporal entre a impugnação das contas e o julgamento de várias prestações de contas posteriores pela regularidade, a maioria das inconsistências apontadas pela CGU e pelo Tribunal foram ou estavam sendo regularizadas pela Universidade por meio das medidas informadas pelo Recorrente já na fase de audiência. Sendo assim, considerando que as inconsistências estavam em processo de regularização, entendo não caber a responsabilização do gestor, devendo ser acolhidos os argumentos apresentados.

8. Da mesma forma, com relação às falhas atinentes ao controle patrimonial, aduz o recorrente, em síntese, que a UFPB iniciou providências no sentido de aperfeiçoar seu sistema de acompanhamento e controle do patrimônio ainda no segundo semestre de 2005, em conformidade com o Acórdão 408/2005-1ª Câmara, sendo adotadas, em sua gestão, inúmeras providências para corrigir o acúmulo histórico de deficiências. Na mesma linha de entendimento adotada pela Serur, considero que os avanços técnicos evidenciados, ainda que não tenham sido suficientes para a resolução total das ocorrências apontadas no exercício, permitem o acolhimento dos argumentos do recorrente.

9. Finalmente, quanto à última ocorrência, descrita no processo como pagamento de retribuição pelo exercício de Cargo de Direção na Fundação José Américo e na Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão — FUNAPE, utilizando-se de funções de assessor do Gabinete do Reitor/CD-4, com as devidas vênias, dirirjo do entendimento sustentado nos pareceres.

10. Primeiro, observo que conforme dispõe o § 1º do art. 4º do Decreto 5204/2004, é permitido aos servidores das instituições apoiadas ocuparem cargos da diretoria e dos conselhos das fundações de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais e desde que autorizados pela instituição apoiada. Segundo, não foram levantados indícios no processo de que tenha havido prejuízo às atribuições funcionais dos funcionários nomeados assessores do Gabinete do Reitor ao exercerem os cargos diretivos nas fundações de apoio.

11. Dessa forma, diante do permissivo legal mencionado e não havendo, no processo, qualquer indício de prejuízo às atribuições funcionais dos servidores, entendo não caracterizada a irregularidade inicialmente apontada, devendo ser dado provimento ao recurso do Sr. Rômulo Soares Polari, julgando-se suas contas regulares com ressalva.

12. Ainda que esse não fosse meu entendimento, considerando que as demais irregularidades atribuídas ao Sr. Rômulo Soares Polari foram afastadas, entendo que a ocorrência em tela não teria por si só o condão de macular a integralidade da gestão do recorrente à frente da UFPB no exercício de 2005. Dessa forma, minha convicção pelo provimento ao recurso se manteria inalterada.

13. Com relação ao Recorrente Marcelo de Figueiredo Lopes, como as irregularidades a ele atribuídas se referem à gestão dos bens móveis da entidade, ocorrências que examinei no item 8 deste Voto, impõe-se igualmente, no seu caso, o provimento do recurso para julgar regulares com ressalva suas contas.

14. A mesma conclusão extraio do recurso do Sr. Isac Almeida de Medeiros, responsabilizado pela aquisição de materiais em valores superiores aos utilizados na tabela de regência expedida pela União, denominada Sispp – Sistema de Preços Praticados.

15. Conforme registra a Serur, a Secex-PB, responsável pela instrução inicial, já havia argumentado serem ínfimos os valores envolvidos em relação ao montante despendido pela UG no exercício de 2005, razão pela qual pugnou pela utilização do princípio da bagatela ou da insignificância para afastar a necessidade de recomposição de valores ao erário, o que foi acolhido pelo Tribunal.

16. Além disso, verifica-se na instrução que a análise dos custos e preços trazidos pelo Recorrente não demonstra a ocorrência de variação significativa que justifique uma revisão dos critérios adotados e a imputação de multa ao gestor, já que os valores encontram-se muito abaixo do limite máximo obtido no Sispp. Dessa forma, considerando descaracterizada a irregularidade, deve ser dado provimento ao recurso, julgando-se regulares com ressalva as contas do responsável.

Em razão do exposto, acolho em parte a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e Isac Almeida de Medeiros e, no mérito, dar-lhes provimento na forma da fundamentação supra.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator